

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.059 - SP (2021/0245778-2)
RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : RENATA MARASCA DE OLIVEIRA
REPR. POR : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426
RENATA BERNARDI - SP208156
TIAGO ROMANO - SP231154
FELIPE JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA - SP300303
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto contra acórdão assim ementado (fl. 81):

Mandado de segurança Insurgência em face da aplicação de multa por abandono processual Decisão idoneamente motivada em face da reiterada inércia da advogada constituída pelo réu em atender, nos prazos legais, aos atos que lhe competiam, amparando a sanção pecuniária prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal Ausência de justificativa plausível Postura profissional reveladora de desídia e de prejuízo à defesa do acusado, que estava preso, além de acarretar a paralisação do andamento do feito Reconhecimento Direito líquido e certo não demonstrado Segurança denegada.O ora recorrente impetrou mandado de segurança contra ato de juiz de primeiro grau que lhe impôs multa processual no valor de 10 salários mínimos vigentes à época (fl. 12-13), nos termos do art. 265 do CPP.Denegada a ordem, a parte interpôs o presente recurso.

Sustenta a recorrente que, em decorrência de sérios problemas de saúde que enfrenta desde 2013, não atendeu à determinação judicial, tampouco esclareceu o motivo de não tê-lo feito, nos autos da Ação Penal n. 1500056-42.2020.8.26.0556.

Aduz que, apesar dos problemas de saúde pelos quais vem passando, "apresentou as alegações finais em 27/11/2020, bem como, formulou pedido de reconsideração em face da decisão de aplicação da multa, narrando os fatos que ensejaram a ausência de apresentação de alegações finais no prazo legal, pleiteando a compreensão do E. Juízo no sentido de justificar os motivos imperiosos que lhe impossibilitaram de praticar o ato processual que lhe competia".

Afirma que não abandonou o feito em que atuava, pois os memoriais foram apresentados, ainda que intempestivamente.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que se determine a imediata suspensão dos efeitos e da exigibilidade da multa aplicada, até o

Superior Tribunal de Justiça

juizamento do presente recurso (fls. 118/120).

A liminar foi indeferida, as informações foram prestadas e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento da insurgência.

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.059 - SP (2021/0245778-2)**VOTO**

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — A controvérsia cinge-se à aplicação da multa processual equivalente a 10 salários mínimos vigentes, prevista no art. 265 do CPP, à advogada por abandono injustificado da causa, tendo em vista que deixou de atender à intimação judicial para a apresentação de alegações finais, só vindo a fazê-lo após a aplicação da penalidade.

O Tribunal de origem denegou a segurança vindicada, sob os seguintes fundamentos (fls. 80-91):

Diante da vislumbrada desídia da advogada constituída pelo réu, que, a despeito de intimada por duas oportunidades, manteve-se injustificadamente inerte, deixando transcorrer *in albis* os prazos conferidos para a apresentação das alegações finais, o MM. Juiz de Direito de Primeiro Grau determinou tanto a intimação pessoal do acusado para constituir novo defensor, como, fundamentadamente, impôs à advogada Renata Marasca de Oliveira multa processual equivalente, a 10 (dez) salários mínimos vigentes, com fulcro no artigo 265, do Código de Processo Penal, além de ter ordenado a expedição de ofício à Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, para conhecimento e eventuais providências pertinentes no âmbito ético-disciplinar (fls. 12/13). A respeitável decisão impugnada bem destacou que a advogada, em nenhum momento, apresentou renúncia ao mandato que lhe fora outorgado pelo réu, tampouco procedeu à comunicação prévia de eventual motivo imperioso que pudesse justificara falta de regular cumprimento a atos processuais, circunstâncias que, ponderadas à realidade fática do processo, cuja instrução já havia se encerrado desde o dia 26 de outubro de 2020, denotaram“... total descaso para com a lei e a administração da Justiça e violando o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF) e o próprio direito de defesa do imputado, atualmente em prisão provisória...”(fls. 12).

E, nesse passo, urge obtemperar que somente após proferida a decisão sancionatória, é que a ilustre causídica voltou a peticionar nos autos, apresentando alegações finais em prol de seu constituído, assim como formulou pedido de reconsideração da penalidade imposta, sob a alegação de ter estado acometida por problemas de saúde que teriam comprometido o exercício de seu trabalho(fl. 256/260 e 262/265).Todavia, o pleito restou corretamente indeferido, pois“... apesar das moléstias que acometem a referida advogada (cf. documentos de fls. 266/277), nada há em tal documentação a indicar que ela estivesse realmente impossibilitada de atuar nos autos ou ao menos de comunicar ao Juízo, por simples petição, sua incapacidade atual para praticar ato processual obrigatório que lhe competia...”(fls. 14).

Como claramente se deduz do contexto processual apresentado, a

Superior Tribunal de Justiça

inércia da ilustre advogada em face de comandos judiciais a ela dirigidos para o regular andamento do feito, a par da ausência de prévia comunicação acerca de eventual renúncia ao mandato ou mesmo de comunicação ao MM. Juízo sobre o motivo que a impossibilitasse de o fazer, revela, de fato, conduta qualificadora de abandono de causa, a ensejar a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal, cuja constitucionalidade bom que se diga foi recentemente referendada pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.398, a saber:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPUT DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE MULTA DE DEZ A CEM SALÁRIOS MÍNIMOS AO ADVOGADO QUE ABANDONA INJUSTIFICADAMENTE O PROCESSO, SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO. CONSTITUCIONALIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE VISA ASSEGURAR A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O DIREITO INDISPONÍVEL DO RÉU À DEFESA TÉCNICA. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.” (Tribunal Pleno, ADI 4398, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJ 05.08.2020)

A despeito da argumentação externada pela ilustre impetrante, a hipótese aqui retratada não consubstancia mera inobservância de prazo ou simples “... apresentação ainda que tardia, das alegações finais...”, mas, sim, descumprimento reiterado e desmotivado pela procuradora do réu, que se encontrava preso, postura esta que inequivocamente acarretou a paralisação do andamento do feito até que houvesse a deliberação judicial pela sanção impugnada, inexistindo qualquer exigência na lei, para configurar a hipótese prevista pela norma processual, o afastamento peremptório do patrocínio da causa.

Ora, a conduta de desídia sequer pode ser considerada pontual e isolada, se se atentar que a ilustre causídica já havia desatendido anteriormente, por duas oportunidades subseqüentes, o prazo legal para apresentação de defesa preliminar, o que somente foi feito depois de transcorridos mais de quatro meses da primeira intimação e, ainda, apenas quando o acusado foi intimado pessoalmente para constituir novo defensor (vide fls. 121/122, 141, 151, 152, 155, 156, 158 e 159/162, dos autos digitais originários).

Acresça-se, pela relevância, que o réu Pedro Henrique da Silva Fernandes, diversamente do asseverado na inicial, encontra-se cautelarmente segregado por decisão proferida nos autos da ação penal em tela, desde a conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, deliberada em 12 de janeiro de 2020 (vide fls. 54/62, 145 e 299, dos autos originários), o que acentua o dano ao exercício de sua defesa, conferindo maior gravidade à conduta omissiva de sua advogada constituída, por denotar descaso ou falta de comprometimento com a administração da Justiça e com o primado constitucional da duração razoável do processo.

Por outro lado, sem desprezar a enfermidade que acomete a ilustre causídica e possíveis, mas não indicadas, dificuldades dela advindas, não obstante os documentos trazidos com a impetração, o fato é que não se tem

Superior Tribunal de Justiça

por plausivelmente justificada sua inviabilidade de, ao menos, comunicar ao Juízo a alegada falta de condições para exercício de suas funções profissionais, mormente se se observar que fora intimada antes mesmo de ser submetida à avaliação médica a que se reporta a declaração de fls. 25.

Ademais, a propósito da argumentação expendida, cumpre salientar que a multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal, tem natureza processual e não disciplinar, de sorte que não obsta eventual apuração e repreensão administrativa por parte do órgão a que está vinculado o profissional.

[...]

Nesse diapasão, configurado o abandono processual, diante da reiterada inércia da advogada constituída pelo réu preso ao cumprimento dos atos que lhe incumbia o ofício (apresentação de defesa prévia e de alegações finais), sem prévia ou atempada escusa plausível para tanto, justificada está a aplicação sanção pecuniária prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal, a qual não se revelou desproporcional e desarrazoada, pois imposta no valor mínimo estabelecido pela norma.

Portanto, sem indícios, minimamente concretos, da existência de ato ilegal ou de abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora e tampouco de violação a direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do mandamus, inarredável a denegação da ordem. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Extrai-se do aresto recorrido que, após notificada para atuar no processo em defesa de seu representado, a recorrente manteve-se silente nos autos deixando de apresentar as alegações finais no prazo devido, renúncia ao mandato ou outra justificativa plausível de comparecer em suas obrigações profissionais e processuais.

Notificada da aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP, voltou a atuar nos autos, apresentando os memoriais, bem como pedido de reconsideração quanto à penalidade imposta. Em seu favor, argumentou ter sido acometida por enfermidades, especificamente, *trombose da veia porta, pancreatite crônica avançada, diabetes de difícil controle, e insuficiência crônica avançada*, nos termos da declaração médica de fl. 25, quadro médico que impossibilitou sua atuação tempestiva nos autos.

Dispõe o art. 265 do Código de Processo Penal que "o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 a 100 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis".

Verifica-se, nesse cenário, que a apresentação tardia das alegações finais não deve ser compreendida como abandono processual por parte da causídica, pois apresentou documentação acerca de seu quadro médico, anexando laudos laboratoriais e clínicos, além de um relatório técnico atestando as enfermidades que

Superior Tribunal de Justiça

dificultaram sua atuação, impedindo a prática habitual dos atos no feito.

É importante destacar que a causídica permaneceu no patrocínio da causa, de forma que não há motivo caracterizador de abandono que seja apto a justificar a aplicação da multa prevista no mencionado dispositivo.

Quanto ao ponto, o entendimento desta Corte Superior é de que o não atuar em ato específico do processo penal, por defensor do réu que permaneceu na causa, não se equipara ao abandono do processo de que trata o art. 265 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. DEFENSOR CONSTITUÍDO. PERMANÊNCIA NO FEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. O abandono em atuar em ato específico do processo penal, por parte de advogado do réu que permaneceu na causa, tendo, inclusive, atuado nos atos subsequentes, não implica o abandono do processo de que trata o art. 265 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Recurso em mandado de segurança provido para afastar a multa aplicada. (RMS 64.846/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. SEÇÕES CRIMINAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFENSOR PÚBLICO. RECUSA PARA ATUAR EM ATO ESPECÍFICO DO PROCESSO. REGRAMENTO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. Na definição da competência das Seções deste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a natureza da relação jurídica litigiosa. Pouco importa o instrumento processual utilizado ou a espécie da lei que fundamentou a decisão recorrida ou que foi invocada no recurso [...] (in CC n. 29.481/SP, Corte Especial, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 28/05/2001).

2. Considerando que a multa fixada com fundamento no art. 265 do Código de Processo Penal decorre necessariamente de relação jurídica litigiosa regida pelas normas de direito penal, a competência para o julgamento de eventuais controvérsias será das respectivas turmas criminais.

3. O abandono ou recusa do advogado (defensor) em atuar em ato específico do processo penal, não se equipara ao abandono do processo de que trata o art. 265 do Código de Processo Penal.

4. A impossibilidade material de atender a todos necessitados não permite transferir do órgão - Defensoria Pública - para o magistrado o critério eletivo.

5. Punição que pretende obrigar o defensor público a atender aos critérios do juiz, contrariando inclusive regramento próprio do órgão. Impossibilidade.

Superior Tribunal de Justiça

6. Recurso em mandado de segurança provido para afastar a multa aplicada.(RMS 54.112/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/09/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO. PERMANÊNCIA NO FEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. O abandono do advogado em atuar em ato específico do processo penal, por defensor do réu que permaneceu na causa, tendo, inclusive, atuado nos atos subsequentes, não se equipara ao abandono do processo de que trata o art. 265 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Recurso em mandado de segurança provido para afastar a multa aplicada.(RMS 57.508/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 265 DO CPP. ABANDONO DE JÚRI PELO DEFENSOR PÚBLICO. PERMANÊNCIA NO FEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DO PROCESSO.

1. Não constitui a hipótese do art, 265 do Código de Processo Penal o abandono de ato processual pelo defensor do réu se este permaneceu na causa, tendo, inclusive, atuado nos atos subsequentes.

2. Precedente: RMS n. 32.742, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9/3/2011.3. Recurso em mandado de segurança provido para desconstituir a decisão de primeiro grau que aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal e determinou a sua inscrição na dívida ativa.(RMS 51.511/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SANÇÃO AO ADVOGADO QUE ABANDONA A CAUSA SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO (NÃO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA). ART. 265 DO CPP. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º., LIV E LV DA CF/88). RECURSO PROVIDO.

1. Não é lícito ao Advogado abandonar sem justo motivo previamente comunicado ao Juízo, o patrocínio da causa, no momento da realização de ato processual ao qual, devidamente intimado, deve comparecer, por configurar, prima facie, menoscabo às atividades do Poder Judiciário, nas quais desempenha função essencial e insubstituível (art. 133 da Carta Magna).

2. Não se deve confundir a ausência a determinado ato processual com o abandono do processo, tal como previsto no art. 265 do CPP (redação da Lei 11.719/08), tanto que cumpre ao Juiz, em tal hipótese, se for o caso, nomear defensor substituto, como dispõe o art. 265, § 2º do CPP (redação da Lei

Superior Tribunal de Justiça

- 11.719/08), mas sem afastar a atuação do causídico em atos processuais futuros.
3. A aplicação de qualquer sanção, ainda que de cunho administrativo, mas com reflexo patrimonial, se sujeita aos rígidos padrões de procedimento que integram o *due process of law* (justo processo jurídico), que não admite a noção de responsabilidade objetiva por ato infracional disciplinar, a exigir a devida apuração de sua prática e do correspondente contexto circunstancial em que ocorreu, haja vista o disposto nos incisos LIV e LV do art. 5o. da Constituição Federal.
4. Cabe ao Juiz prover medidas de pronta eficácia para impedir delongas processuais, inclusive suscitando ao órgão de classe dos Advogados a adoção de sanções administrativas, mas deve abster-se de exercer diretamente essa atividade de controle disciplinar.
5. Recurso a que se dá provimento, para conceder a ordem de segurança. (RMS 32.742/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 09/03/2011).

Ninguém está obrigado a trabalhar doente. Até mesmo uma simples comunicação prévia ao juízo, por parte do advogado tido como tardinheiro, não raro se torna difícil, ou mesmo inviável, dentro do quadro que permeia a sua pessoa, sua família e as circunstâncias da sua enfermidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso em mandado de segurança para deconstituir a decisão de primeiro grau que aplicou à recorrente a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, da qual fica exonerada.

É o voto.